XXXXXXX

SESC | Serviço Regional de Sergipe Social do Comércio

Edital CONCURSO Nº 19/0002

ILMO. SR. Lúzula dos Reis Melo - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A XXXXXXXXXX pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXX, sediada na XXXXXXXX, CEP: XXXXXX, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O** , face ao descritivo estabelecido por esta Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame. (**Suprimido as informações do licitante em respeito ao 18.5 do edital**)

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Concurso está previsto para ocorrer no próximo dia 16.01.2020.

Muito embora o a previsão editalícia estabelecesse o prazo até o dia 26/11/2019 como limite para impugnação e esclarecimentos, verificamos que a presente Comissão Permanente de Licitações não se atem a este prazo, uma vez que ultrapassado tal data, continua a responder questionamentos dos Licitantes interessados.

Neste sentido, mesmo possuindo próprio regulamento (Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução SESC nº 1252/12) uma vez que esse é omisso quanto ao prazo limite para impugnação e esclarecimentos, é de boa prática a utilização de forma subsidiaria da lei 8666/93 onde a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura das propostas. Sendo assim, considerando que o dia 15.01 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 08.01 é o sexto, o prazo encerra-se em 09.01.2020.

Nos termos do disposto na legislação, e em respeito ao princípio da Isonomia, entende-se como, tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Inicialmente, destacamos que o objeto do certame em epígrafe é a seleção e premiação de melhor proposta arquitetônica, apresentada na forma de estudo preliminar e memorial conceitual, para a construção de teatro de múltiplo uso, em terreno com área de 3.816,45m², inserido no Centro de Turismo e Lazer do Sesc Atalaia, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, as quais restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O ato convocatório em apreço, exige como condição de Habilitação o atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CAU, ocorre que, não existe previsão legal no ordenamento jurídico para tal exigência.

Nesse sentido apresentamos 2 (dois) recentes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

> Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara
>
> Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (**Grifo nosso**)

> Acórdão 1849/2019-Plenário.
>
> É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame

> licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes**. (**Grifo nosso**)

Não obstante, cabe ainda esclarecer que existem dois momentos distintos no edital os quais merecem documentos de habilitação diferentes. No primeiro momento o edital busca a apresentação da melhor proposta arquitetônica (estudo preliminar e memorial conceitual), e no segundo momento o edital " a critério do SESC" busca-se as demais etapas como os projetos arquitetônico executivo e de ambientação.

Observe que no primeiro momento não existe contratação, é a premiação para melhor projeto, ou seja os documentos que estão sendo cobrados para primeira fase extrapolam os usualmente cobrados em concursos semelhantes, e dessa forma restringem a competitividade, uma vez somente grandes escritórios de Arquitetura conseguiram apresentar toda essa documentação.

Tal restrição a competitividade fica mais ainda evidente quando comparado com outras entidades que realizam Concursos com o mesmo objeto.

Vejamos as exigências no edital Universidade de São Paulo para solução arquitetônica:

> **"EDITAL E REGULAMENTO**
>
> **Concurso Público Nacional de Arquitetura – Projeto de Arquitetura de Adaptação do Edifício da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.**
>
> 1. Objeto do concurso
>
> O presente Concurso tem por objeto a seleção, dentre as propostas apresentadas, da solução arquitetônica mais adequada para a reforma do edifício anexo IV, com total liberdade de proposição, desde que

obedecidas às indicações e determinações deste Edital, do Termo de Referência, do Regulamento do Concurso e Anexos.

2. Requisitos para a Participação e Habilitação

2.1. Poderão participar profissionais diplomados, legalmente habilitados e registrados no Sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, residentes e domiciliados no país, em pleno gozo de seus direitos profissionais.

2.2. Estão impedidos de participar do presente concurso os dirigentes e funcionários, servidores ou empregados, ativos ou aposentados, vinculados a Fundação Arcadas, os membros da Diretoria Executiva do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo os integrantes da coordenação do concurso e da comissão julgadora, assim como seus sócios, assistentes, colaboradores, chefes, diretores ou parentes em primeiro grau assim considerados pelo decreto 83080 de 09/01/1979." (http://iabsp.org.br/regulamento.nova.biblioteca.pdf)

Da mesma forma também apresentamos o edital do BNDS:

"CONCURSO AA Nº 01/2014 – BNDES

OBJETO: CONCURSO DE ARQUITETURA PARA SELEÇÃO DE ANTEPROJETO PARA O EDIFÍCIO ANEXO DO BNDES

5) DOCUMENTAÇÃO E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO 5.1 Os documentos de Habilitação deverão ser entregues em embalagem não transparente, lacrada, conforme descrito no subitem 3.3, I (EMBALAGEM 1 – HABILITAÇÃO E FICHA DE INSCRIÇÃO), contendo em sua parte externa a seguinte inscrição:

(...)

5.5 Para AUTOR(ES) pessoas jurídicas, isoladamente ou em REGIME DE ASSOCIAÇÃO, a EMBALAGEM 1 (HABILITAÇÃO E FICHA DE INSCRIÇÃO) deve conter a seguinte documentação: Página 18 de 41

a) FICHA DE INSCRIÇÃO devidamente preenchida, conforme modelo constante no ANEXO II (para inscrição INDIVIDUAL, conforme subitem

1.4.2) ou III (para inscrição em REGIME DE ASSOCIAÇÃO, conforme subitem 1.4.3) ao EDITAL;

b) Comprovante do registro ou inscrição regular da sociedade no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU);

c) Documentos de identidade, CPF e comprovante do registro ou inscrição regular de Arquiteto no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU) do Arquiteto RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na FICHA DE INSCRIÇÃO) pela elaboração dos Estudos Preliminares e Anteprojeto; e d) Cópia do contrato social ou estatuto social e alterações, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - bem como de procuração ou ata de assembléia que outorgou poderes ao(s) representante(s) da pessoa jurídica;

5.6 Serão inabilitados todos os Concorrentes que não estiverem em situação regular perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União e a Seguridade Social, que não estejam em dia (...)" (https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Hotsites/Concurso_Anexo_BNDES/Arquivos/Concurso_0114_PredioAnexo_Edital.pdf)

Recentemente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – (IPHAN) e o Departamento do Estado do Paraná do **Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB-PR)** disponibilizaram o seguinte edital:

CONCURSO PÚBLICO NACIONAL ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA Outubro - 2019 EDIFÍCIO ANEXO DO MUSEU CASA LACERDA E AGENCIAMENTO EXTERNO – Lapa / PR

OBJETO

1.1. O presente Concurso visa organizar, divulgar e orientar a seleção, em etapa única, das melhores propostas de Estudo Preliminar para

Edifício Anexo e Agenciamento Externo do Museu Casa Lacerda, situado na Cidade de Lapa/PR, tendo como finalidade a contratação do Projeto Executivo de Arquitetura, Interiores e de Paisagismo, bem como de todos os Projetos Complementares e de Infraestrutura necessários, Memorial Descritivo, Compatibilização dos Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma de Obras e demais elementos necessários, além de providenciar a sua aprovação junto ao IPHAN e concessionárias devidas, de maneira a viabilizar a licitação das obras, dentro das Normas Técnicas vigentes e demais Legislações incidentes.

DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

8.1. Após confirmada a inscrição, cabe ao INSCRITO enviar, EXCLUSIVAMENTE através de sua área restrita no Site Oficial do Concurso <www.concursoanexocasalacerda.com>, os seguintes documentos:

8.1.1. Para o registro da empresa:

8.1.1.1. **Prova do registro comercial, para os empresários individuais**;

8.1.1.2. **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e atualizado, para as sociedades comerciais em geral, acompanhado do documento de eleição do(s) administrador(es), quando for o caso**;

8.1.1.3. No caso de sociedade simples, inscrição do ato constitutivo devidamente registrado, acompanhada de prova da diretoria.

8.1.2. **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ**);

8.1.3. **Prova de inscrição no SICAF (cadastro de fornecedores do Governo Federal**);

8.1.4. **Declaração de Não Parentesco – Art. 59 inciso V da Lei Orgânica, conforme Anexo IV desse Edital e Regulamento**;

8.1.5. **Declaração de Idoneidade, conforme Anexo IV desse Edital e Regulamento**;

XXXXXXX

> 8.1.6**. Declaração de Não Existência de Trabalhadores Menores, conforme Anexo IV desse Edital e Regulamento**;
>
> 8.1.7. **Declaração de Não Condenações em Processos Criminais, conforme Anexo IV desse Edital e Regulamento**;
>
> NOTA: Todos os documentos necessários à habilitação (pessoa física e jurídica) deverão ser emitidos por órgãos oficiais, via WEB. Exceto as Declarações.
>
> 8.2. Os documentos serão aceitos IMPRETERIVELMENTE até as 23h59 do dia 04 de dezembro de 2019. (...) (**Grifo nosso**) http://concursoanexocasalacerda.com/site/concurso-museu/pages/2

Em nenhum dos editais reproduzidos acima, foi exigido a qualificação técnica, sendo esse último ainda com a participação Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB-PR.

Vale lembrar que o objetivo da licitação é garantir que se cumpra o **princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, porem da forma como encontra-se o instrumento convocatório aqui contestado, beneficiara somente os grandes empresários.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**."

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Helly Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, "o que a Administração pode fazer **é estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra e do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público".** (grifos nossos)

Neste condão é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. **A inadequação das exigências editalícias**, **que atentam** contra o princípio da isonomia, da legalidade, **da competitividade** e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório**". (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO, Relator: VALMIR CAMPELO julgado em 06/06/2007)

Como se vê, não restam dúvidas de que a forma disposta no Instrumento convocatório não tem o respaldo diante dos nossos tribunais

Diante de tal panorama, tem-se que a exigência do Edital ora discutida, de maneira prejudicial, elimina a necessária igualdade de condições a todos os concorrentes para este certame, eis que reserva apenas e exclusivamente para grandes escritórios de Arquitetura e que tenham realizado projetos contendo teatros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É bem de ver que, está douta Comissão de Licitação, ao acolher os argumentos que aqui expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente contratação. Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta Comissão é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em melhores projetos.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação. Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

Por esse motivo, requer a ora impugnante que está Administração reanalise o teor do descritivo apresentado, visto que, prevaleça o entendimento sumulado, e com base no regente princípio da autotutela, o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

XXXXXXX

4. DO PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes como constam no edital, as alterações requeridas nesta impugnação merecem ser acatadas já que – se mantidas – acabarão por desprezar melhores ofertas para o SESC.

Sendo assim, visando ampliar o rol de licitantes e promover a maior competitividade, serve a presente para requerer que:

1 – Exclusão do Item 7.2 a), b), b.1, b.2, c) do edital.

Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, nos termos da lei**.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2020.

XXXXXXXXXX

(**Suprimido as informações do licitante em respeito ao 18.5 do edital**)